

O DELITO DE ABORTO E A SUA CONFIGURAÇÃO NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL

Mariana Py Muniz Cappellari¹

RESUMO: Com o presente artigo, se objetiva, num primeiro momento, analisar o delito de aborto na contextualidade atual, traçando breves considerações acerca da sua disposição no Código Penal vigente, bem como trazer a lume decisão do Supremo Tribunal Federal, que diz respeito à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, a qual, dando interpretação conforme a Constituição, entendeu por não criminalizar a antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia. Posteriormente, pretende-se ingressar na doutrina dos deveres de proteção dos direitos fundamentais, expondo a configuração do delito de aborto no Projeto de Reforma do Código Penal, primeiro de acordo com o Relatório Final entregue pela Comissão de Juristas ao Senado Federal, em junho de 2012, e, após, conforme Relatório aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, em dezembro de 2014, sempre tendo por norte a proteção dos direitos humanos fundamentais via Direito Internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Direitos Fundamentais. Direito Internacional.

¹ Defensora Pública, Dirigente do Núcleo de Direitos Humanos e Coordenadora do Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Coordenadora da Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (2013). Especialista em Ciências Penais pela PUCRS (2010). Especialista em Direito Privado pela UNISINOS (2004). Professora da FESDEP - Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Professora da Graduação do Direito nas Faculdades Integradas São Judas Tadeu.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O delito de aborto na contextualidade atual. 3 Da doutrina dos deveres de proteção dos direitos fundamentais. 4 O delito de aborto no Projeto de Reforma do Código Penal. 5 Da proteção dos direitos humanos fundamentais no plano internacional. 6 Considerações Finais. 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A atualidade nos impõe diversas reflexões no que diz respeito ao sistema penal vigente. O Código Penal Brasileiro data do ano de 1940, sendo que, no que tange ao tema objeto da presente análise, tem-se que as disposições legais referentes ao delito de aborto estendem-se aos dias de hoje, haja vista a inexistência de qualquer alteração legislativa nesses 75 anos da sua edição. Dessa forma, parece necessário debruçar-se sobre o tema, mormente considerando que, em dezembro de 2014, foi aprovado Relatório Final no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal relacionado à nova redação a ser conferida ao Código Penal Brasileiro.

Entretanto, cumpre deixar claro que o presente estudo não tem por finalidade levantar questões morais, éticas ou filosóficas no que diz respeito ao delito de aborto, temas sempre trazidos à tona quando da análise desta questão, até porque isso demandaria pesquisa muito maior, à qual, por ora, não nos propomos.

Na verdade, tem-se por objetivo traçar breves considerações acerca do delito de aborto no contexto atual, levando em conta as

disposições legais vigentes no Código Penal de 1940, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, em abril de 2012, a qual, de certa forma, amplia as hipóteses do chamado aborto legal ou permitido.

Posteriormente, através da doutrina dos deveres de proteção dos direitos fundamentais, procurar-se-á introduzir a configuração do delito de aborto no Projeto de Reforma do Código Penal, finalizando com a proteção dos direitos humanos fundamentais via Direito Internacional, mormente no que se refere aos Direitos Sexuais e Reprodutivos, estes imprescindíveis à manutenção e sustentabilidade de um Estado que se diz e se acredita Democrático de Direito.

Ao final, será delineada conclusão acerca da exposição, incluindo-se as referências bibliográficas.

2 O DELITO DE ABORTO NA CONTEXTUALIDADE ATUAL

O delito de aborto, na atualidade, encontra tipificação no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, não tendo sofrido qualquer alteração legislativa nesse ínterim, pois, veja-se que a reforma do Código Penal, em 1984, deu-se apenas em sua parte geral. Dessa forma, resulta claro que, passados mais de 75 anos da sua edição, já era tempo de realizar-se uma devida atualização da legislação, mormente dada à aceleração e complexidade da sociedade moderna, revelando-se fato incontroverso a mudança de valores, cultura e paradigmas.

Ao que se vê, o aborto encontra-se inserido na parte especial do Código Penal, dentro do Título I – Dos Crimes contra a pessoa e do Capítulo I – Dos crimes contra a vida. Os artigos 124 a 128 tratam do delito de aborto, especificamente. O artigo 124 refere-se ao aborto provocado pela própria gestante (autoaborto) ou consentido por ela; o artigo 125 refere-se ao aborto provocado por terceiro, sem consentimento da gestante; o artigo 126 alude ao aborto provocado por terceiro, mas com o consentimento da gestante; o artigo 127 embora esteja disposto no Código Penal como forma qualificada, traz duas causas de aumento de pena; se do aborto resultar lesão grave à gestante ou morte; e o artigo 128 traz o chamado aborto necessário ou terapêutico e o humanitário ou ético, os quais não são punidos se praticados por médico.

Mas o que é o aborto para o Código Penal? Segundo a doutrina tradicional (CUNHA, 2010), o aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção, pouco importando para a caracterização do crime se a gravidez é natural ou não (inseminação artificial). Bitencourt (2010) afirma que o bem jurídico protegido no delito de aborto é a vida do ser humano em formação. O produto da concepção – feto ou embrião – não é pessoa, segundo ele, embora tampouco seja mera esperança de vida ou simples parte do organismo materno, pois tem vida própria e recebe tratamento autônomo da ordem jurídica (vide o Código Civil - Art. 2º: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro). Por outro lado, quando o aborto for provocado por terceiro, o tipo penal protege também a incolumidade

da gestante. A bem da verdade, pode-se dizer que a lei pretende no delito de aborto a proteção da vida intrauterina.

A doutrina (CUNHA, 2010) traz algumas classificações do aborto: **natural**, interrupção espontânea da gravidez (indiferente penal); **acidental**, decorrente de quedas, acidentes (em regra, atípico); **criminoso**, previsto nos artigos 124 a 127 do Código Penal; **legal ou permitido**, previsto no artigo 128 do Código Penal; **miserável ou econômico-social**, por ausência de condições financeiras (não exime o agente de pena); **eugenésico ou eugênico**, praticado em face dos comprovados riscos de que o feto nasça com graves anomalias psíquicas ou físicas (exculpante não acolhida por nossa lei – ingressa aqui a ADPF nº 54, que permitiu o aborto de fetos anencéfalos); e **honoris causa**, realizado para interromper a gravidez extra matrimônio (é crime).

É bom que se diga, por outro lado, que todas as espécies de aborto criminoso estão sujeitas ao procedimento do Tribunal do Júri, eis que previstas no capítulo referente aos crimes contra a vida, logo, a condenação ou absolvição dos acusados se sujeitará ao que os jurados assim entenderem, devido às suas íntimas convicções, necessariamente regadas por sua moral e religião.

No que diz respeito ao tipo objetivo, pode-se dizer que o aborto é a solução de continuidade, artificial ou dolosamente provocada, do curso fisiológico da vida intrauterina. A conduta típica no auto-aborto (artigo 124 do Código Penal– detenção de 01 a 03 anos) consiste em provocar o aborto em si mesma, isto é, interromper a sua própria

gestação, ou consentir que outro o faça. O aborto sem o consentimento da gestante (artigo 125 do Código Penal – reclusão de 03 a 10 anos) recebe punição mais grave e pode assumir duas formas: sem o consentimento real da gestante ou diante a ausência de consentimento presumido (menor de 14 anos, alienada ou débil mental). O aborto com consentimento (artigo 126 do Código Penal – reclusão de 01 a 04 anos) constitui exceção à teoria monística adotada pelo nosso Código. Quem provocar o aborto com o consentimento da gestante não será coautor do delito do artigo 124, mas responderá pelo delito do artigo 126. A segunda figura do artigo 124 do Código Penal encerra dois crimes: um para a gestante que consente (artigo 124), outro para o sujeito que o provoca (artigo 126).

O que mais nos interessa, no momento, até diante do que se exporá em relação ao delito de aborto no Projeto de Reforma do Código Penal, posteriormente, são as disposições constantes do artigo 128 do Código Penal. O artigo 128, então, nos traz as chamadas, segundo Bitencourt (2010), excludentes especiais de ilicitude, embora a sua redação diga que não se pune o aborto praticado por médico nos casos dos incisos I e II, configurando os chamados abortos legais ou permitidos. No seu primeiro inciso temos o aborto necessário ou terapêutico, já no inciso segundo temos o aborto sentimental, humanitário ou ético. A razão da permissão está tratada na exposição de motivos do Código Penal:² “Mantém o projeto a incriminação do aborto, mas declara penalmente lícito, quando praticado por médico habilitado, o aborto necessário, ou em caso de prenhez resultante de

²BRASIL. Código Penal (2012). *Código Penal Brasileiro*. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

estupro. Militam em favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender.”

O aborto necessário, verdadeiro e autêntico estado de necessidade, segundo Bitencourt (2010), requer para a sua configuração as seguintes condições: que seja praticado por médico (se for por outra pessoa, como, por exemplo, enfermeira, pode ser, dependendo do caso, que se aplique o estado de necessidade); perigo de vida da gestante (não basta o perigo para a saúde); a impossibilidade do uso de outro meio de que não seja o aborto para salvá-la (não necessita de consentimento da gestante e nem de autorização judicial, segundo a doutrina).

O aborto sentimental, humanitário ou ético é permitido quando a gravidez é resultante de estupro e há consenso por parte da gestante, sendo que, segundo Bitencourt (2010), o nosso Código Penal não impõe limitação temporal a sua realização. Depende das seguintes condições: que o aborto seja praticado por médico (do contrário, subsiste o crime, podendo ser que no caso em que a enfermeira o pratique caiba à inexigibilidade de conduta diversa); que a gravidez seja resultante de estupro (havia discussão anterior a Lei nº 12.015/2009 se a permissão abrangia o estupro com violência presumida. Agora, diante a figura do art. 217-A, estupro de vulnerável, a discussão resta vencida), entendendo-se que nesses casos também cabe o aborto, desde que haja consenso da gestante ou de seu representante legal. Não se discute mais se se aplica ao atentado violento ao pudor, porque este está inserido no tipo do estupro e, portanto, cabe o aborto. O consentimento da gestante ou de seu responsável deve ser obtido por

escrito, o mais formalmente possível, ou na presença de testemunhas, como garantia do médico, se possível, acompanhado do boletim de ocorrência. Não é necessária sentença condenatória ou autorização judicial, entretanto, deve o médico cercar-se das devidas cautelas, até porque lhe é facultativa a realização diante do Código de Ética Médica. A boa-fé do médico pode caracterizar erro de tipo.

Cumpra-se asseverar, no que diz com o aborto humanitário, que no ano de 2005, o Ministério da Saúde lançou uma Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes. Neste documento, a principal novidade dizia respeito à desnecessidade de boletim de ocorrência por parte das mulheres grávidas por meio do estupro para a realização do aborto. A Norma divulgada no dia 22 de março de 2005, segundo site do CREMESP,³ integra várias medidas da Política Nacional de Direitos Sexuais e Reprodutivos, sendo, também, na oportunidade, lançada a norma de Atenção Humanizada ao Abortamento, que cria parâmetros de humanização e acolhimento para as mulheres que chegam aos serviços de saúde em processo de abortamento espontâneo ou inseguro.

Segundo o site referido, todos os anos, no Brasil, ocorrem, de acordo com as estimativas, cerca de 1,4 milhões de abortamentos espontâneos ou inseguros, com uma taxa de 3,7 abortos para 100 mulheres de 15 a 49 anos. Como reflexo dessa situação, no ano de 2004, 243.998 internações no SUS foram motivadas por curetagens

³CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CREMESP. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br>>. Acesso em: nov. 2012.

pós-aborto. São complicações decorrentes de abortamentos espontâneos ou inseguros, geralmente realizados por mulheres pobres que chegam com hemorragia intensa ou infecção. As curetagens são o segundo procedimento obstétrico mais praticado nas unidades de internação, superadas apenas pelos partos normais. Já o abortamento é a quarta causa de óbito materno no país. Os dados mais recentes disponíveis sobre razão de mortalidade materna por causa, de 2001, apontaram 9,4 mortes de mulheres por aborto por 100 mil nascidos vivos.

A prática do aborto inseguro, aquele que se dá em condições precárias, não higiênicas, viola por completo os direitos humanos fundamentais das mulheres. E o aborto eugenésico? O Código Penal pune tal conduta, eis que não se encontra inserida nas hipóteses legais dos incisos I e II do artigo 128, entretanto, anteriormente ao ajuizamento da ADPF nº 54, os Tribunais concediam, em determinadas circunstâncias, autorização para o abortamento, quase sempre, na hipótese de anencefalia e desde que: as anomalias inviabilizassem a vida extrauterina; que estivesse devidamente atestada por perícia médica e houvesse a prova do dano psicológico da gestante.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) ingressou com a ADPF nº 54 no Supremo Tribunal Federal, em 2004, tendo por Relator o Ministro Marco Aurélio. Segundo a autora, nesses casos, não haveria que se falar no crime de aborto do Código Penal. Em sede de liminar, num primeiro momento, o Relator reconheceu o direito constitucional das gestantes que decidam realizar operação terapêutica de parto de fetos anencéfalos, condicionando a interrupção

a prévio laudo médico. Na oportunidade, também, foram paralisados os feitos que discutiam essa possibilidade, caso ainda não acobertado pela coisa julgada. O Ministro, na ocasião, levou em consideração ser a deformidade irreversível, podendo isto a medicina atestar com margem de certeza igual a 100%. Disse que a situação fugiria do aborto, eis que a gestante convive com uma realidade triste que é saber que o seu feto nunca se tornará ser vivo, o que conflita com a dignidade humana, legalidade, liberdade e autonomia da vontade.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, posteriormente, por maioria, cassou em parte a liminar, proibindo a interrupção nesses casos, apenas mantendo a suspensão dos feitos. A doutrina (CUNHA, 2010) procura legitimar essa espécie de abortamento valendo-se de interpretação da Lei nº 9.434/97, a qual determina como morte a cessação da atividade encefálica. Ora, se a cessação da atividade cerebral é caso de morte (não vida), feto anencéfalo não tem vida intrauterina, logo, não morre juridicamente (não se mata aquilo que jamais viveu para o direito). Logo, seria o caso de revelar-se atípico o fato em comento.

Ocorre que, em abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal acabou por julgar procedente a referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar inconstitucional a interpretação dada aos artigos 124, 126 e 128 (incisos I e II) do Código Penal, que criminaliza a antecipação terapêutica de parto nos casos de anencefalia.

A quase totalidade dos votos proferidos levou em consideração a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a autonomia da vontade e a saúde física e psíquica da mulher, desconsiderada a conceituação do que seja o marco do início da vida, apenas asseverado que a anencefalia, para a maioria dos Ministros, não revelaria vida, diante a ausência de possibilidade de sobrevivência extrauterina.

Embora haja divergência, apenas dois Ministros, dos dez componentes da Suprema Corte votaram pela improcedência da ação. É inegável que a referida decisão representa um avanço e uma atualização que o legislativo se quedou a realizar. A ampliação das hipóteses de aborto legal ou permitido veio a abarcar infindáveis situações levadas a cabo ao Judiciário, as quais esperavam e ansiavam por uma resposta.

Contudo, há quem entenda que a argumentação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, ao primar, de forma ampla e vaga por demais pelos direitos fundamentais das mulheres, pode vir a ser utilizada para outros casos de malformações fetais que não os referentes à anencefalia, com isso causando preocupação, diante da possibilidade de realização de abortos eugênicos, o que poderia representar seleção de embriões.

Segundo Silva e outros (2012), a decisão do Supremo Tribunal Federal pode acabar dando margem a outras interpretações, uma vez que a morte cerebral não pacificamente configura a morte de um indivíduo, tendo sido, em nossa opinião, uma construção argumentativa que mais se encaixa em aborto eugênico por malformação incompatível

com a vida extrauterina. Mesmo hoje, nenhum sistema jurídico considera como mortos aqueles que estão num estado vegetativo persistente. A morte cerebral como critério descriminalizador obedece a um raciocínio utilitarista que, muito embora possa ser empregado em um sentido ético prático, ou seja, a partir de um caso específico, não pode ser desvinculada de sua possibilidade de aplicação universal. Dentro da lógica consequencialista, nota-se que da decisão prepondera o direito da mãe em interromper a gestação, uma vez que da mesma decorra algum risco à sua saúde física e psicológica. A gestação compulsória, nesses casos, seria considerada como tortura à mulher. Está em jogo, portanto, o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a sua vontade. Estão em jogo a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres. Para Silva e outros (2012), invariavelmente, esses são valores presentes nos demais casos de malformações fetais incompatíveis com a vida extrauterina. Isso nos remete à possibilidade da ocorrência do fenômeno denominado na bioética de *slippery slope*, onde a construção de determinados critérios e argumentos previstos para casos específicos pode acabar servindo para outros casos análogos não previstos ou indesejados.

Embora haja a preocupação referida acima, é fato, conforme veremos na sequência, que o Projeto de Reforma do Código Penal, ao ampliar as hipóteses de abortos legais e permitidos, prevê a possibilidade de realização do aborto não somente no caso de anencefalia, mas, também, referentemente a outras malformações

congênitas que impeçam a vida extrauterina, por isso, a assente discussão em torno do tema.

3 DA DOCTRINA DOS DEVERES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Embora não tenham restados abordados pelo Supremo Tribunal Federal na decisão da ADPF nº 54, ingressam, aqui, os chamados deveres de proteção dos direitos fundamentais. A chamada dimensão objetiva dos direitos fundamentais exige do Estado uma prestação positiva, ativa, em relação à eficácia destes direitos.

O que são deveres de proteção dos direitos fundamentais? O seu conceito advém da construção dogmática constitucional que destaca a dupla dimensão dos direitos fundamentais. Uma dimensão subjetiva, de defesa, frente ao Estado, o qual se abstém de intervir, através de uma prestação negativa; e uma dimensão objetiva, onde os deveres de proteção são tratados como imperativos de tutela, exigindo uma atuação positiva por parte do Estado, o qual deve proteger eficazmente estes direitos para que possam ser eles exercidos, através de uma proibição de proteção deficiente, a qual irá formar conjuntamente com a proibição de excesso, um binômio que sempre pautará a ação do Estado no que diz respeito aos direitos fundamentais.

Sarlet (2005) nos ensina que apesar de já se encontrar na doutrina constitucional do primeiro pós-guerra certos desenvolvimentos do que hoje se considera a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, é com o advento da Lei Fundamental de 1949 que ocorreu o impulso decisivo nesse sentido. É o que se vê na

paradigmática decisão proferida em 1958 pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha no caso “Lüth”. Nesta decisão, segundo o autor, ficou consignado que os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas da natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos.

Dessa forma, pode-se dizer que o fundamento dos deveres de proteção, portanto, se encontra no modelo de Estado adotado pela Constituição, mormente através do advento do Estado Social e Democrático de Direito, bem como diante da aceitação da dupla dimensão dos direitos fundamentais. Segundo Feldens (2007), na medida em que o Estado liberal de Direito evolui para outras formas de Estado Social de Direito, os direitos fundamentais dinamizam sua própria significação, deixando de figurar como meros limites ao exercício do poder político para se tornarem um conjunto de fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos.

A sua origem filosófica, no entanto, está assentada no contratualismo. Segundo Feldens (2012), os deveres (estatais) de proteção revelam-se como consequência primária da atribuição ao Estado do monopólio da força em um ambiente social onde a autodefesa dos particulares é, em princípio, vedada. Hobbes entendia, segundo Feldens (2012), que pela natureza do ser humano o qual possui um desejo permanente de apoderar-se de todos os bens, somente um poder suficiente a garantir a nossa segurança, e que cada

um confiaria para isso, seria capaz de limitar essa característica humana, do contrário, ainda se teria a força de um contra o outro.

A legitimidade do Estado, portanto, se origina desta adesão mútua, mas somente se perfaz na troca. Segundo Feldens (2012), Alexy nos colocará que racionalmente só se justificaria a renúncia ao direito de efetiva autoproteção, se o Estado assumisse a efetiva proteção do indivíduo.

A dogmática constitucional, ao reconhecer os direitos fundamentais como princípios objetivos da ordem jurídico-constitucional, lhes agregou a tradicional concepção de direitos de defesa, a função de imperativos de tutela, da qual se deduz os deveres de proteção, ou seja, a intervenção ativa do Estado na realização dos direitos fundamentais (FELDENS, 2012).

Por se traduzirem em imperativos de tutela, os direitos fundamentais legitimam restrições aos direitos individuais, em favor da própria liberdade de ação dos indivíduos ou de outros bens constitucionalmente valiosos. Essas restrições visam conter o exercício dos direitos e das liberdades nos limites constitucionais (e legais) exigidos pela própria coexistência de liberdades. Para que o ser humano possa viver em sociedade e harmonicamente faz-se necessário o reconhecimento dos seus direitos, mas, também, de deveres e de limitações a estes mesmos direitos, para que os demais também possam fazer valer a sua parcela de direitos e de deveres. Do contrário, instala-se a barbárie e a destruição. Há que se trabalhar com

o seguinte binômio: liberdade perante o Estado, mas também liberdade através do Estado (FELDENS, 2012).

Os deveres de proteção, portanto, encontram como sujeito ativo o próprio Estado e como sujeito passivo o indivíduo, a pessoa, em que pese à relação tripartida de Novais (2003), a qual se estabelece entre Estado-indivíduo-terceiro, já que a atuação positiva do Estado normalmente se dará diante a colisão de direitos entre indivíduo e terceiro, sendo necessária a atuação do Estado como meio de proteção eficaz dos direitos fundamentais.

Segundo o referido autor (NOVAIS, 2003), considera-se que o Estado está obrigado, através da mediação do legislador ordinário, mas, também, em caso de omissão deste, através da ação autônoma do poder judicial e da administração, a uma atuação normativa, judicial ou fática tendente a garantir os bens e as atividades protegidas de direitos fundamentais também contra agressões não estatais, contra intervenções de terceiros (particulares e entidades públicas estrangeiras, terceiros na relação primária de direito fundamental que se estabelece entre cidadão e Estado) ou contra contingências naturais ou riscos sociais.

Sinale-se que a concreta aplicação da função objetiva dos direitos fundamentais como deveres de proteção se deu no âmbito dos Tribunais Constitucionais, no que se refere à Alemanha e à Espanha, na questão da despenalização do aborto, sendo o primeiro passo rumo à aceitação da teoria dos mandados implícitos de criminalização. Estas decisões trouxeram uma rediscussão acerca dos limites da liberdade de

configuração do legislador penal, o qual há de transitar entre um limite mínimo e máximo, encontrando-se vinculado não apenas às disposições constitucionais expressas, mas, também, às implícitas.

Na ótica dos deveres de proteção, compete ao Estado, enquanto Poder Legislativo, portanto, a elaboração ou manutenção de disposições jurídico-penais (quando justificada a sua necessidade) à tutela dos direitos fundamentais. Enquanto Poder Executivo, imprimir, mediante o seu poder de polícia, a necessária investigação tendente à elucidação e punição dos atentados criminais ao direito fundamental e, enquanto Poder Judiciário, oferecer uma tutela efetiva na apreciação das ofensas submetidas à sua avaliação (FELDENS, 2012).

Entretanto, cumpre asseverar que a intervenção legislativa penal deve se pautar pela proporcionalidade, de acordo com Feldens (2012), eis que diante um Estado Democrático de Direito, está vedada a ação estatal arbitrária, assim compreendida aquela que imponha limitações desnecessárias ou excessivas às esferas de liberdades consagradas na Constituição Federal. Daí o caráter subsidiário do Direito Penal, o qual se apresenta como diretriz político-criminal, havendo de informar a totalidade da atividade do legislador penal. O debate em torno dos limites do legislador penal, portanto, encontra seu centro de tensão na dogmática dos direitos fundamentais, onde são colocados sobre a mesa o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, os sujeitos ativos e passivos dessas porções de liberdade e seus limites implícitos e explícitos (FELDENS, 2012).

O princípio da proporcionalidade, conforme Feldens (2012), vincula o legislador (plano abstrato), servindo como critério de legitimação negativa da intervenção punitiva. Este princípio, por sua vez, se desdobra nos seguintes elementos: adequação (idoneidade), a medida estatal desencadeada (meio) há de ser adequada (idônea) para atingir a finalidade perseguida (fim), a qual deve ser legítima (fim legítimo); necessidade (exigibilidade), a medida eleita há de consubstanciar-se como o meio menos gravoso, dentre os disponíveis e eficazes, à obtenção do fim almejado e a proporcionalidade em sentido estrito.

Entretanto, é no âmbito da necessidade que é bom referir que o princípio referido vincula também o juiz no plano concreto. Isso porque o juízo de necessidade penal ou merecimento de pena, em princípio acometido ao legislador no exercício de sua ampla liberdade de configuração, não se confunde, em extensão e profundidade, com o juízo de necessidade realizado a partir do exame de proporcionalidade da medida restritiva. Enquanto aquele exame se realiza a partir de uma perspectiva político-criminal, este corresponde a uma análise constitucional. Uma análise que prestigia a decisão legislativa e que não pode, sem mais, contrapor-se a ela. Ao juiz não compete eleger a melhor decisão política; cabe-lhe, apenas, afastar a decisão política incompatível com a Constituição Federal (FELDENS, 2012).

Na ótica do referido autor (FELDENS, 2012), isso, às vezes, se confunde, quiçá, quando o Tribunal é chamado a pronunciar-se sobre a ilegitimidade da penalização de uma determinada conduta à luz, não apenas da restrição da liberdade em si, mas de todo o conjunto de

valores que estejam afetados pela restrição imposta pelo legislador. Aqui, então, a análise do Tribunal terá de penetrar na existência de outros meios extrapenais menos gravosos que possam cumprir com a tutela do bem jurídico que o legislador pretendia estabelecer.

Nessa seara, portanto, ingressa a questão da necessidade de penalização de uma conduta em relação a qual exista uma forte divisão social acerca da sua ilicitude. Segundo Dworkin, citado por Feldens (2012), um Estado não pode restringir a liberdade para proteger um valor quando o efeito sobre um grupo de cidadãos resulte especialmente grave, quando a comunidade se ache seriamente dividida acerca de que tipo de tutela esse valor requer e quando as opiniões das pessoas sobre a natureza desse valor reflitam convicções fundamentais para a personalidade moral, mas apenas para ela. Essas situações de divisão, em regra, se verificam quando a criminalização de uma conduta implica uma limitação à autodeterminação da pessoa, existindo razões que justificariam sua licitude se analisada sob a perspectiva da autonomia pessoal.

Tal é o caso do aborto quando realizado pela gestante ou com seu consentimento (artigos 124 e 126 do Código Penal). Se medidas extrapenais (política social de conscientização) se revelarem aptas a surtir resultados, o Direito Penal não seria necessário na espécie. Foi nessa linha que o Tribunal Constitucional Alemão, em uma segunda decisão acerca do aborto, decidiu, quando estabeleceu não ser constitucionalmente vedada ao legislador a transição do regime penal para um plano de proteção da vida intrauterina que, no início da gestação, dê ênfase ao aconselhamento à gestante para convencê-la

de levar a termo a gestação. O mandamento de proteção, diz o TCFA, obriga o Estado a manter e ativar na mentalidade coletiva a necessidade da proteção da vida intrauterina. E finaliza o Tribunal, afirmando que, com a garantia dessa prestação social de aconselhamento, o Estado não se afasta de seu dever de proteção, ao tempo que impede que mulheres recorram à ilegalidade e, com isso, fiquem sujeitas a sofrer danos à própria saúde (FELDENS, 2012), o que se observa ocorrer sobremaneira no Brasil.

4 O DELITO DE ABORTO NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL

Conforme relatório final apresentado pela Comissão de Juristas para a elaboração de Anteprojeto de Código Penal, em junho de 2012, o que se infere do site do Senado Federal,⁴ verifica-se que a Comissão informa que as suas tarefas referem-se à modernização do Código, à unificação da legislação esparsa, à compatibilidade dos tipos com a Constituição Federal, à descriminalização de determinadas figuras, se necessárias, e, também, à criação de novas, bem como, à proporcionalidade das penas dos diversos crimes, a partir de sua gravidade relativa, sempre primando por buscar formas alternativas, não prisionais, de sanção penal.

Entretanto, verifica-se do Projeto que o delito de aborto, dessa forma, ainda se encontra inserido na Parte Especial do Código Penal, mormente, em seu Título I, Dos Crimes contra a pessoa, Capítulo I, Dos

⁴ SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: nov. 2012.

Crimes contra a vida, mais especificamente, nos artigos 125, 126, 127 e 128.

O delito de autoaborto, com a mesma redação, encontra-se no artigo 125, alterada apenas a penalidade, reduzida a detenção de 1 a 3 anos, para prisão de seis meses a dois anos. Por outro lado, tem-se no artigo 125 a figura do aborto consensual, provocado por terceiro, antigo artigo 126, sem o seu parágrafo único, onde, também, se verifica uma redução de pena, de reclusão de 1 a 4 anos, para prisão de seis meses a dois anos, mesma pena, portanto, do autoaborto ou do aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento.

O artigo 127 diz respeito ao aborto provocado por terceiro, repetindo a redação do artigo 125 do Código Penal vigente. Traz uma pena maior, pois de reclusão de 3 a 10 anos, passa-se para prisão de 4 a 10 anos. Dentro do artigo 127, temos a inserção de dois parágrafos. O § 1º refere-se a uma causa de aumento de pena, de um a dois terços se, em consequência do aborto ou da tentativa de aborto, resultar má formação do feto sobrevivente. O § 2º traz outra causa de aumento de pena, pela metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal grave; e até o dobro, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte, o que estava tipificado no Código Penal vigente em seu artigo 127 como forma qualificada, mas lá se aplicava ao aborto com e sem consentimento da gestante e, aqui, se aplica tão somente ao aborto sem consentimento da gestante, retirada a forma qualificada, eis o por quê do aumento de pena.

E, veja-se que o disposto no parágrafo único do artigo 126 do Código Penal vigente não veio a ser contemplado pelo Projeto, logo, o chamado não consentimento ficto não mais se encontra inserido no aborto realizado sem consentimento da gestante.

Por fim, o artigo 128 do Projeto, sob o título exclusão do crime, amplia as causas de aborto legal ou permitido, aduzindo que não há crime de aborto quando: houver risco à vida ou à saúde da gestante (na redação atual o aborto terapêutico tutela somente a vida e não a saúde da gestante); se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual (ingressa, aqui, inclusive, o estupro de vulnerável, hoje artigo 217-A do Código Penal, praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em que se presume pela idade ou condição da vítima a não concordância com a realização do ato sexual), ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida (atualização da nomenclatura no aborto ético, humanitário, inserido aí também a reprodução assistida); se comprovada à anencefalia (conforme decisão do Supremo Tribunal Federal) ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extrauterina, em ambos os casos atestado por dois médicos (evidente ampliação das hipóteses de realização do aborto para além da decisão do Supremo Tribunal Federal, o que pode gerar para alguns a inserção do aborto eugênico); ou, se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação (veja-se que nessa hipótese é até quando o feto está iniciando a sua atividade cerebral), quando o médico ou psicólogo (isso requererá regulamentação por parte dos respectivos Conselhos Federais e Regionais) constatar que a mulher não apresenta condições

psicológicas de arcar com a maternidade. Nos casos dos incisos II (humanitário e técnica de reprodução assistida) e III (anencefalia e outras alterações), e da segunda parte do inciso I (saúde da gestante), o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

Desta simples análise, resta evidente, portanto, a ampliação dos casos de aborto legal ou permitido, quase que se podendo dizer que, desta forma, pretende-se buscar uma alternativa à descriminalização e despenalização do aborto, deixando para trás, assim, a discussão em torno do autoaborto.

Parece que a Comissão de Juristas, ao que se vê, se pautou na dignidade da pessoa humana, bem como em diversos direitos fundamentais, como a saúde, privacidade, integridade física e moral, igualdade e autonomia reprodutiva, todos eles encontrando equivalência em tratados internacionais de direitos humanos.

Ocorre que, após diversas proposições e emendas, debate amplamente divulgado na mídia, em dezembro de 2014, perante o Senado Federal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, referenda-se redação diversa, restando esta à espera de votação e aprovação, ainda, nos seguintes termos: permanece a criminalização do aborto praticado pela própria gestante, assim como daquele que o provoca, com ou sem o seu consentimento, sendo certo que o que mais nos interessa, por ora, são as disposições ditas gerais aplicáveis ao aborto, as quais se encontram inseridas no artigo 127, suprimido o

artigo 128, o qual passará a abarcar crime diverso. Isso porque essas referem-se ao aborto permitido ou legal, o qual mais uma vez têm as suas hipóteses reduzidas, em evidente retrocesso ao que primeiramente foi proposto pela Comissão de Juristas, conforme referimos antes.

Isso porque são mantidas as hipóteses atuais de aborto legal, sendo inserida apenas a possibilidade de realização deste no caso da anencefalia, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme também verificamos, bem como no caso de outras anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, excluídas as demais proposições.

Evidente, portanto, que se o Projeto apresentado pela Comissão de Juristas caminhava nesse ponto em consonância com os direitos humanos sexuais e reprodutivos, a redação final dada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, retrocede sobremaneira, mais uma vez limitando os direitos humanos fundamentais.

5 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO PLANO INTERNACIONAL

Segundo Piovesan (2012), o sistema internacional de proteção dos direitos humanos constitui o legado maior da chamada “Era dos Direitos”, que tem permitido a internacionalização dos direitos humanos e a humanização do Direito Internacional contemporâneo. A internacionalização dos direitos humanos é fenômeno recente na história, surgindo a partir do pós-guerra, evidentemente como resposta

às atrocidades e aos horrores produzidos de toda a sorte durante a vigência dos regimes totalitários.

É bom ressaltar que os tratados internacionais, mormente a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos desempenharam um papel fundamental na afirmação dos direitos humanos e, atualmente, vêm assumindo um protagonismo ainda maior, em face da incorporação de seus conteúdos aos constitucionalismos dos países que as subscreveram.

Isso se infere mediante a previsão constitucional de cláusulas de recepção expressa (vide artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988); mediante a previsão constitucional e/ou o desenvolvimento dogmático do princípio da interpretação dos direitos fundamentais, conforme os direitos humanos, ou, ainda, mediante à atividade da justiça constitucional, que as pode incorporar ao parâmetro de constitucionalidade (PIOVESAN, 2012).

Dessa forma, destacamos a posição de Fernandes e outros (2012), no sentido de que a reforma do Código Penal, nesses termos, mesmo mantendo a criminalização do aborto, representaria avanço enorme no campo da saúde reprodutiva da mulher brasileira e aproximaria o Brasil das recomendações de saúde internacionais, dentre as quais a da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, no Cairo, em 1994, e da Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, de 1995, que consolidaram os conceitos de direitos reprodutivos e direitos sexuais no cenário internacional. Tais direitos,

por sua vez, constituem parte inalienável dos direitos humanos universais e indivisíveis.

Segundo Fernandes e outros (2012), os documentos internacionais originados nestas conferências – o Programa de Ação do Cairo e a Plataforma de Ação de Beijing – são diretrizes para ações governamentais na área de saúde sexual e reprodutiva. Com efeito, o § 8.25 do relatório da CIPD diz que em circunstâncias em que o aborto não contraria a lei, esse aborto deve ser seguro. Em todos os casos, as mulheres devem ter acesso a serviços de qualidade para o tratamento de complicações resultantes de aborto. E o § 106 K da Plataforma de Ação de Beijing, de 1995, dispõe que os governos devem considerar revisar as leis que contêm medidas punitivas contra mulheres que realizaram abortos ilegais.

Assim, a aprovação da proposta de reforma do Código Penal, nos moldes do Relatório apresentado pela Comissão de Juristas, num primeiro momento, poderia representar não só uma atenção especial aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, mas, sobretudo, uma drástica redução da mortalidade materna, desafio que nosso país precisa alcançar para atingir a meta cinco (melhorar a saúde materna) dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas (o Brasil é um dos 191 Estados-membros das Nações Unidas que assumiram o compromisso de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas até 2015. O aborto inseguro é a 4ª causa de mortalidade materna no país. Sem revisão da legislação punitiva do aborto, aliada a uma promoção integral da saúde das mulheres em idade reprodutiva,

dificilmente o país conseguirá atingir essa meta) (FERNANDES E OUTROS, 2012).

Vale ressaltar que, à luz dos preceitos enunciados em diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, pode-se asseverar que os direitos reprodutivos incluem: o direito de adotar decisões relativas à reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou violência; o direito de decidir livremente, de forma responsável, o número de filhos e o intervalo entre seus nascimentos; o direito de ter acesso a informações e meios seguros, disponíveis e acessíveis; e o direito de acesso ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva. Já os direitos sexuais compreendem: o direito de decidir livre e responsabilmente sobre sua sexualidade; o direito a ter controle sobre seu próprio corpo; o direito a viver livremente sua orientação sexual, sem sofrer discriminação, coação ou violência; o direito a receber educação sexual; o direito à privacidade; o direito de acesso às informações e aos meios para desfrutar do mais alto padrão de saúde sexual; e o direito a fruir do progresso científico e a consentir livremente à experimentação, com os devidos cuidados éticos recomendados pelos instrumentos internacionais (PIOVESAN, 2012).

Por outro lado, o efetivo exercício destes direitos demanda políticas públicas, que assegurem a saúde sexual e reprodutiva. Podendo-se dizer que a plena observância dos direitos reprodutivos impõe ao Estado um duplo papel. De um lado, demanda políticas públicas voltadas a assegurar alto padrão de saúde sexual e reprodutiva. Por outro lado, exige a omissão do Estado em área

reservada à decisão livre e responsável dos indivíduos acerca da sua vida sexual e reprodutiva.

Por isso tudo é que Piovesan (2012) aduz que como afirmaram, recentemente, os Comitês da ONU (PIDESC, sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e CEDAW, sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher), o Estado Brasileiro deve adotar medidas que garantam o pleno exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, enfatizando, mais uma vez, a incompatibilidade entre a criminalização do abortamento e a necessidade de garantir a saúde das mulheres, pois o abortamento, conforme já reconhecido pelo sistema internacional de direitos humanos, é um grave problema de saúde pública, não um problema que pode ser enfrentado no âmbito repressivo dos sistemas penais.

Embora o projeto não descriminalize o aborto, a ampliação das causas de exclusão de ilicitude, nos termos do primeiro relatório apresentado, já representariam avanço na garantia e proteção dos direitos humanos das mulheres, nos termos das recomendações do Sistema Internacional de Direitos Humanos, especialmente, em face da certa e conseqüente redução dos índices de mortalidade e morbidade feminina, e das sequelas físicas, psicológicas e sociais acarretadas às mulheres pelo aborto inseguro.

A aprovação do projeto, nesse ponto, portanto, já seria bastante para demonstrar que a perspectiva da saúde pública pode substituir com eficiência a ótica da repressão penal. Por fim, Piovesan (2012) assevera que muitos países adotaram o caminho da descriminalização

do aborto, como a quase unanimidade dos países europeus, EUA, Canadá, África do Sul e México. Em todos eles, houve redução significativa da mortalidade materna e maior acesso das mulheres à informação em saúde sexual e reprodutiva e a métodos contraceptivos, com a consequente redução drástica da prática do aborto em condições inseguras.

É forçoso reconhecer, dessa forma, que a aprovação do relatório final pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, nos termos então propostos, no que diz respeito ao aborto, revela evidente retrocesso, na medida em que não consegue lograr na proteção efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos e, consequentemente, do Estado Democrático de Direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato incontroverso que passados mais de 75 anos da edição do Código Penal, já andava em boa hora a alteração legislativa, quiçá, no caso do delito de aborto, eis que é evidente que a complexidade da sociedade moderna assim impunha. Não há como se afastar da realidade latente de morbidade materna devido à realização de abortos inseguros. É evidente que tal situação remonta a uma questão de saúde pública e, consequentemente, conforme aduziu o Ministro Luiz Fux, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, de assistência social.

Sem pretender ingressar no âmbito dos valores morais, éticos ou filosóficos, nem no conceito do marco do início da vida, já que o Projeto do Código Penal não pretende a descriminalização, tampouco a

despenalização do aborto, conforme pudemos visualizar; é fato que a ampliação das hipóteses de aborto legal ou permitido provocam discussões, não só entre os juristas, mas, é claro e evidente, que na própria sociedade civil.

Entretanto, nessa linha, é bom que não nos esqueçamos de que adotamos, através da Carta Constitucional dita cidadã, um Estado Democrático de Direito, laico por natureza, como não poderia deixar de ser, o qual deve se pautar pelos direitos humanos fundamentais, sendo a pessoa humana, a sua verdadeira razão de ser e de existir.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 foi nesse sentido. Primou-se pela leitura da legislação penal vigente conforme a Constituição, suprimindo omissão legislativa, a qual, segundo o Ministro Gilmar Mendes, ofenderia a integridade física e psíquica da mulher, bem como violaria o seu direito de privacidade e intimidade, aliado à ofensa à autonomia da vontade.

A doutrina dos deveres de proteção dos direitos fundamentais impõe esta obrigação positiva de atuação na concreção e eficácia destes direitos a todos os Poderes integrantes do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário. Outrossim, como medida disso, há que se primar pela aplicação do princípio da proporcionalidade, não só na confecção das leis, mas, também, na atividade judicial de apreciação do caso concreto, verificando-se sempre a necessidade da imposição de uma restrição de liberdade pública, quiçá, de natureza penal, se existentes

outros meios legais condizentes a tanto. É o caráter subsidiário e de última *ratio* do Direito Penal que o clama.

Aliado a isso tudo, cumpre asseverar a importância dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, muitos ratificados pelo Brasil, cumprindo a sua observância em âmbito interno, diante da ordem internacional. Os direitos sexuais e reprodutivos já se encontram inseridos nos direitos humanos fundamentais, conforme doutrina o direito internacional através destes instrumentos.

O acesso cada vez maior aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e o seu conseqüente fortalecimento perpassa pela interconstitucionalidade como busca ao cumprimento e a efetivação dos direitos humanos, e, conseqüentemente, como meio de permanência e de (re)afirmação constante de um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, parece que a experiência do Tribunal Constitucional Alemão no que diz respeito ao delito de aborto é um norte a ser pensado, já que busca medidas extrapenais para demonstração do interesse e dever do Estado de proteção da vida, com o intuito de se conciliar os interesses divergentes de tantos cidadãos, primando-se por um conceito de democracia que englobe não só a maioria, como também a minoria, assentadas as liberdades na proporcionalidade, como forma de resolução racional de um problema que permeia o universo moral, ético e filosófico do homem.

7 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Código Penal (2012). **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CREMESP. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br>>. Acesso em: nov. 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito Penal Parte Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal**. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. A Constituição Penal – A Dupla Face da Proporcionalidade em Matéria Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Deveres de Proteção Penal na Perspectiva dos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos. Direitos Fundamentais e Justiça, Ano 1, nº 1, Out./Dez. 2007, pág. 214/230.**

FERNANDES, Maíra, GOLLOP, Thomaz Rafael, PEDROSO, Daniela e TORRES, José Henrique Rodrigues. **Os Crimes Contra a Vida na Reforma do Código Penal: Uma Visão Médico-Jurista**. Cienc. Cult. Vol. 64. nº 2. São Paulo, Apr. Jun. 2012.

NOVAIS, Jorge Reis. **As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Temas de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, Proporcionalidade e Direitos Fundamentais: O Direito Penal entre a Proibição de Excesso e de Insuficiência**. Boletim da Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Vol. LXXXI. Coimbra, 2005.

SILVA, Anelise Crippa, FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos, ROCHA, Andréia Ribeiro da e NETO, João Beccon de Almeida. **Análise das decisões judiciais de aborto de malformações fetais e a problematização do slippery slope**. Revista da AMRIGS, Porto Alegre, 56 (2): 175-182, abr.-jun. 2012.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: nov. 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: nov. 2012.